

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DO MUNÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA – ESTADO DE SÃO PAULO – SR.
CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA;

ILUSTRÍSSIMO SR. PREFEITO MUNICIPAL – SR. MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS;

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DE LICITAÇÃO DA MODALIDADE
CONCORRENCIA – MENOR PREÇO GLOBAL – Nº 03/2019 – PROCESSO Nº 76/2019

CONCRETA PROMISSÃO CONSTRUÇÕES LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, com sede à RUA
GENTIL MOREIRA, 54 – 1º ANDAR – CENTRO, CEP:
16370-000 – PROMISSÃO – SP, inscrita no CNPJ sob
nº 04.327.690/0001-49, neste ato representada por
seu sócio proprietário Sr. João Antônio Lucarelo
Gomes, brasileiro, portador da Carteira de Identidade
R.G nº 25.081.433-X, inscrito junto ao CPF/MF sob o
nº 348.735.968-58, residente e domiciliado à Praça 9
de Julho, nº 160, bairro Centro, cidade de Promissão,
Estado de São Paulo, CEP 16370-000, vem, na forma
da legislação vigente em conformidade e com
fundamento nos Arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, XXI,
ambos da Constituição da República Federativa do
Brasil, combinados com as determinações contidas
na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mais
precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e
demais dispositivos legais pertinentes à matéria, na
presença de Vossa Senhoria, para, tempestivamente,
interpor RECURSO, perante essa distinta
administração que declarou a Recorrente inabilitada
no presente certame, tudo conforme adiante segue,
rogando desde já, a reforma da decisão ora atacada,
decidindo, por consequência, pela habilitação da ora
signatária.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Inicialmente, salienta-se que nos termos do item 16 do referido edital supracitado, bem como do art. 109, I da Lei federal 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação do ato ou da lavratura da ata, que no caso se deu na data de 22/10/2019.

Por conseguinte, o prazo final para referida interposição e razões recursais se dará em 29/10/2019.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II. SÍNTESE DOS FATOS E DIREITO:

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de Empresa Especializada em Engenharia Civil, devidamente cadastrada no CREA, incluindo Profissional Habilitado, para Execução do Sistema de Tratamento do Esgoto a ser executado na Bacia do Rio da Cachoeirinha, no município de Monte Azul Paulista/SP, à cargo desta municipalidade.

A licitação transcorreu normalmente e no decurso da fase externa da mesma, após a sessão da abertura dos envelopes, foi iniciado prazo para eventuais impugnações e apontamentos entre as empresas para registro em ATA.

Ato contínuo, a empresa J. NASSIF ENGENHARIA LTDA impugnou os documentos da Recorrente, por supostamente não terem atendido ao item 6.2.3.3.1, subitem IV.

Em julgamento à impugnação feita, a Comissão Municipal de Licitação optou por acolher a alegação da referida empresa supracitada, e inabilitar a Recorrente, por ausência de qualificação técnica.

Na referida decisão, foi salientado a ausência de cumprimento da Recorrente aos itens 6.2.3.3.1, subitens IV e V, e 6.2.3.4.1 – IV e V do edital, abaixo transcritos e destacados:

6.2.3.3.1.- A empresa licitante executou serviços, em quantitativos mínimos de:

(...)

IV. Assentamento de tubo de PVC rígido D maior ou igual 300mm - 1.816,54m.

V. Assentamento de meia cana de concreto D maior ou igual 600mm - 313.43m.

6.2.3.4.1.- O(s) profissional(ais) executou(ram) ou participou(ram) dos seguintes serviços:

(...)

IV. Assentamento de tubo de PVC rígido D.

V. Assentamento de meia cana de concreto D

Denota-se que aludida decisão deve ser revista em razão da completa adequação da Empresa Recorrente ao processo licitatório em tela, bem como ao manifesto atendimento de **todos os requisitos neste fixados, e esclarece os quesitos formulados, justificando sua habilitação em serviços similares, dentro do prazo que lhe foi dado para tanto, consignando que suas respostas sejam satisfatórias e condizentes com a realidade fática.**

Cumprе frisar, por oportuno, que os esclarecimentos apresentados atendem a legislação pertinente e aplicável à matéria, devendo os mesmos serem acatados por estarem de acordo com o edital, e a Empresa Recorrente estar totalmente capacitada para este mister, sendo certo que entender de modo diverso seria vetar a Recorrente de participar e ter avaliada sua proposta em licitação pública, e, por conseguinte, acessível a todos, demonstrando possível direcionamento do processo, o que é vedado pela legislação vigente e ordenamento jurídico.

É certo que foram apresentados atestados de capacidade técnica similares ao exigido pelo edital.

Para esclarecer melhor a questão de "similaridade" vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU, que denota a dispensabilidade de os serviços serem idênticos:

Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, **e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (grifos nossos)**

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário) Exigir-se comprovação da qualificação técnica para itens da obra que não se afiguram como sendo de maior relevância e valor significativo, além de restringir a competitividade do certame, afronta os ditames contidos no art. 30 da Lei n.º 8.666/1993.

Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário) O artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações”.

Acórdão 265/2010 Plenário Abstenha-se de estabelecer, nos contratos medidos por resultados, exigências técnicas ou em relação a profissionais, que

não possam ou não serão fiscalizadas, prevendo, no contrato, mecanismos que possibilitem a contratante meios para se assegurar do cumprimento das obrigações impostas ao contratado. Abstenha-se de incluir, nos editais de seus processos licitatórios, critério de habilitação que possa elidir o princípio da igualdade entre os licitantes, exigindo, especificamente no caso de qualificação técnica, a comprovação de atividade compatível em quantidade com a realidade do objeto da licitação, em atenção aos arts. 3º, § 1º, inciso I, 3º, inciso II, e 44, § 1º, da Lei no 8.666/1993, e aos princípios da prudência, proporcionalidade e razoabilidade.

Destarte, se referem à serviços contínuos, com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item/serviço do objeto licitado.

Neste sentido, também se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa".

É certo que a correlação idêntica de serviços e quantidades é, senão impossível, ao menos dificultosa, o que acaba por reduzir a competitividade do procedimento, e, por conseguinte, onerar à administração pública, em aceitar oferta que talvez não seja a mais vantajosa.

É também neste sentido, que prevê o art. 30, parágrafo 3º da Lei 8.666/93 a possibilidade de utilização de serviço similar:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifos nossos)**



Ainda discorre sobre o assunto o Mestre Marçal Justen Filho em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

"É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração."

Acerca do assunto, impende destacar o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000 em resposta a um de seus jurisdicionados: *"Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites".*

Inobstante a todo o alegado o edital traz previsão expressa acerca da **similaridade** da comprovação no próprio item utilizado para habilitar a Recorrente:

6.2.3.4.- Comprovação de qualificação técnica profissional, em nome de profissional(ais) na modalidade de Engenheiro Civil, detentor(es) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT's, emitida(s) pela entidade profissional competente (CREA), por execução de serviços de características semelhantes à obra ora licitada, que comprove(m) que executou(ram) ou participou(ram) de execução de serviços de engenharia, que correspondam às parcelas de maior relevância do objeto licitado (grifos nossos)

É salutar assim a habilitação da Recorrente, tendo por base a manifesta comprovação de aptidão técnica em serviços similares, e/ou mesmos serviços de diâmetro aproximado, sendo legítima a manutenção de sua participação no certame, em atendimento aos princípios expressos na Constituição Federal, da Legalidade, Impessoalidade e Eficiência, bem como, implícitos, em especial, Razoabilidade, e expressos na legislação federal de Competitividade e Economicidade.

Vale dizer ainda que o valor da obra total é de R\$6.562.374,96, onde temos o valor total dos itens:

IV. Assentamento de tubo de PVC rígido D maior ou igual 300mm – R\$21.612,45.

V. Assentamento de meia cana de concreto D maior ou igual 600mm – R\$85.659,92

Obtemos assim a conclusão de que o item IV equivale a 0,3293% da obra e o item V equivale a 1,3053% da obra. Concluindo, portanto, é irrisória a pertinência dos itens em relação à execução total da obra. Fato este comprovado pela planilha de quantidades da obra, o que comprova que não possuem de fato maior relevância no objeto licitado.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, que não devem ser exigidos de forma absoluta à inviabilizar o certame, e sim, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

II – A) DA SEMELHANÇA/SUPERIORIDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS:

II. A.1) ITEM 6.2.3.3.1. - A empresa licitante executou serviços, em quantitativos mínimos de: Assentamento de tubo de PVC rígido D maior ou igual 300mm - 1.816,54m.

Referente ao quesito ora analisado, inicialmente cabe ser feita a fundamental e correta análise e interpretação sobre a efetiva comprovação de capacidade técnica esperada, tanto da empresa, quanto do profissional no citado item, sendo certo que a finalidade do referido edital ao prever tais qualificações não deve ser outra, a não ser a de comprovar capacidade e habilidades de planejar, executar e dirigir serviços e equipes de escavações e assentamento de tubulações que obedeçam aos procedimentos e normativas técnicas, dentre elas, as cotas topográficas estabelecidas e demais especificações expressas em projetos específicos das redes de esgoto.

Inicialmente, cumpre salientar que a Recorrente apresentou o devido atestado comprovando a execução de assentamento de tubo de PVC rígido D igual a 200 mm.

Sendo assim, fica claro que em nada modifica a capacidade ou não da Recorrente em realizar serviços de assentamento de tubos de 100mm, 200mm, 300mm ou diâmetros diferentes, dada a identidade do método construtivo à ser utilizado independentemente da quantidade de milímetros do tubo de PVC.

Para melhor se analisar, bem como comprovar o entendimento acima exarado, cabe salientar a normativa NTS 190 da Companhia Sabesp, utilizada para referência dos preços da licitação, que esclarece todo o processo de execução do serviço.

Nota-se que em nenhum momento esta normativa informa diferenciação na técnica do método construtivo por ser tubo de menor ou maior diâmetro.

Resta evidente assim, que as variações de diâmetros entre tubulações de esgoto, são apenas em função de sua capacidade de escoamento e vazão necessária, ou seja, em nada muda seu método de execução e/ou necessidade de outros conhecimentos, utilização de equipamentos ou qualquer mecanismo diferente entre todos os diâmetros.

Sobretudo, o principal e único fundamento de extrema relevância para garantir a qualidade e eficiência dos serviços, é seguir as normativas e regras estabelecidas, que inclusive são as utilizadas como referência em execução de redes de esgoto por todas as grandes Companhias e Autarquias de Saneamento do País.

Ainda, no sentido de comprovar o já exarado cabe evidenciar o disposto em algumas de tantas NBR's que tratam sobre o assunto, sendo:

NBR 12266 - Projeto e execução de valas para assentamento de tubulação de água, esgoto ou drenagem urbana;

NBR 7367 – Projeto e assentamento de tubulações de PVC rígido de sistemas de esgoto sanitário;

Referidas normativas esclarecem todos os processos de execução dos serviços e em nenhum momento informam diferenciação no método construtivo, por ser tubo de menor ou maior diâmetro. Vejamos, portanto, que a única diferenciação desse serviço é o diâmetro do tubo. Como verificado em composições que o tubo será adquirido comercialmente e não produzido pela empresa contratada, tem-se, portanto, que a única diferença seria a aquisição de um tubo de diâmetro com 300mm e não diferente.

Diante disso, o nosso acervo apresentado, atende perfeitamente à similaridade exigida para execução de assentamento de tubos de PVC rígido, devendo ser aceito, com fundamento na própria previsão editalícia já citada, na legislação federal atinente à matéria e por fim, com fulcro na Constituição Federal.

II. A.2) ITEM 6.2.3.4.1.- O(s) profissional(ais) executou(ram) ou participou(ram) dos seguintes serviços: **IV. Assentamento de tubo de PVC rígido D.**

Neste item, descabe-se discorrer maiores detalhes haja vista que não houve previsão expressa, quando a este tópico, de qualquer diâmetro exigível. Portanto, o atestado apresentado pela Recorrente, ainda que conste PVC rígido D de 200 mm é totalmente cabível, inexistindo qualquer fundamento para a inabilitação da mesma.

Contudo, importante salientar que ausência de previsão expressa ao profissional que irá realizar diretamente a obra de diâmetro específico, por si só, demonstra a irrelevância da matéria para execução correta da obra.

II.A.3) ITEM 6.2.3.3.1.- A empresa licitante executou serviços, em quantitativos mínimos de: Assentamento de meia cana de concreto D maior ou igual 600mm - 313.43m/

ITEM 6.2.3.4.1.- O(s) profissional(ais) executou(ram) ou participou(ram) dos seguintes serviços: Assentamento de meia cana de concreto D

Inicialmente, cabe salientar neste interím, a incorreção do diâmetro constante no memorial descritivo da obra, que prevê canaletas de 400mm, o que obviamente causa confusão aos licitantes, contudo a Recorrente ressalta que é habilitada para as duas medidas.

Para melhor discorrer sobre o assunto, é necessário trazer à este recurso a definição do serviço: entende-se por meia cana de concreto como sendo uma calha ou canaleta de concreto assentada a céu aberto com o objetivo o escoamento de águas pluviais em grandes áreas que podem correr a céu aberto. Concluímos ainda que a meia cana de concreto tem seu diâmetro como sendo em meio tubo de concreto, ou seja, um tubo cortado ao meio em sua seção longitudinal.

Definido o serviço, a Recorrente trouxe ao processo licitatório relação de acervos com assentamentos de tubos de concreto com variações de diâmetros e inclusive os de 600mm. Como se não bastasse ainda as referidas tubulações de maior complexidade de execução em relação as canaletas a céu aberto, a Recorrente apresentou em seus acervos a execução de sarjetões.

Ressalta, mais uma vez, que os serviços possuem a mesma finalidade, e por sua vez a execução de sarjetões possui dificuldade similar às canaletas e ainda possui a mesma objetividade, ou seja, de escoar a céu aberto águas pluviais em grandes áreas que podem ser compatíveis ao seu caminhamento a céu aberto por algum tipo de calhas de concreto apresentadas.

Sobrepuja-se ainda que, a Recorrente possui tantos outros itens em nossos atestados técnicos que comprovam a aptidão técnica da empresa e profissional, demonstrando assim que estamos plenamente habilitados para executar os serviços objeto desta licitação.

Por fim, todos os acervos foram enviados em nome do profissional da empresa Concreta Promissão Construções Ltda., não cabendo veracidade na indagação da empresa A. Fernandes Construções Eirelli quanto à qualificação técnica profissional aos itens 6.2.3.4.1 – IV e V.

É certo que, seja considerado a própria **PREVISÃO DO EDITAL**, que **ADMITE SERVIÇOS SIMILARES**, seja considerando o aparato técnico e profissional da Recorrente, bem como a legislação atinente à espécie a Recorrente está devidamente habilitada a obra, e negar a participação da mesma no procedimento fere vários institutos legislativos e caracteriza direcionamento da licitação, o que é terminantemente vedado por nosso ordenamento jurídico.


III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDOS:

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital e normas aplicáveis à espécie, **REQUER** o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109 parágrafo 2º, da Lei 8.666/93.

Ao final, se digne Vossa Senhoria em julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO** para fins de rever a decisão de inabilitação Recorrente, concedendo a habilitação da mesma, pelos motivos acima explanados e em atenção aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, da Competitividade, da Eficiência e da Economicidade.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.

Promissão, 25 de Outubro de 2019


CONCRETA PROMISSÃO CONSTRUÇÕES LTDA
Representante Legal Sr. João Antônio Lucareto Gomes
CPF-MF Nº 348.735.968-58